

**CURSINHO**  
**PARA**  
**CONCURSO**  
**COM O**  
**PROFESSOR GIANNAZI**



## Celso Giannazi

- Vereador da cidade de São Paulo;
- Servidor público há 34 anos;
- Advogado;
- Mestre em Direito (na área de Positivação e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos).

    /CelsoGiannazi

# Legislação Federal

- **Constituição Federal de 1988 - artigos 5, 37, 38, 39 ,40, 205 ao 229. (PEI)**

**Para ATE: 5, 37 a 41, 205 ao 214, 227 ao 229.**

**Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Artigos 53 a 59 e 136 a 137.**

# Estatuto da Criança e do Adolescente

## Um resumo

**Artigos 53 a 59:** Essa parte do ECA trata do processo judicial relacionado a crianças e adolescentes. Aborda questões como a intimação dos envolvidos, a necessidade de acompanhamento do Ministério Público, a possibilidade de perícias e o sigilo do processo para preservar a intimidade dos menores.

**Artigos 136 a 137:** Esses artigos tratam do Conselho Tutelar, órgão essencial para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Estabelecem suas atribuições, requisitos para candidatura, processo de escolha dos conselheiros e a autonomia funcional do Conselho Tutelar.

# Estatuto da Criança e do Adolescente

## Artigo 53.

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

# Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

# Estatuto da Criança e do Adolescente

Artigo 55:

Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Artigo 56:

Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

# Estatuto da Criança e do Adolescente

## Artigo 57:

O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório..

## Artigo 58:

No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura..

## Artigo 59:

Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

# Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

# Estatuto da Criança e do Adolescente

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

# Estatuto da Criança e do Adolescente

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Lei Orgânica do Município de São Paulo. Título VI,  
Capítulo 1, artigos 200 a 211**

# Lei Orgânica do Município de São Paulo

## Um resumo:

A Lei Orgânica Municipal é um documento fundamental que estabelece as normas básicas para a organização e funcionamento do município, sendo considerada a "Constituição" do município. Ela tem várias finalidades e funções essenciais.

A Lei Orgânica é um instrumento crucial para a autonomia municipal, permitindo que cada município tenha regras e normas específicas que atendam às suas peculiaridades e necessidades. Ela deve ser elaborada em conformidade com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, respeitando os princípios fundamentais estabelecidos pela legislação nacional.

O edital pede o Título VI, Capítulo 1, artigos 200 a 211 que trata especificamente da educação.

# Lei Orgânica do Município de São Paulo

## Um resumo:

### Artigo 200

Define que a educação municipal deve seguir princípios constitucionais, priorizando igualdade, liberdade e solidariedade. O Município organiza o sistema educacional para universalizar o ensino fundamental e a educação infantil. Estabelece o Conselho Municipal de Educação, com representantes diversos. O Plano Municipal de Educação, elaborado em conjunto com o Executivo, considera consultas a vários setores da sociedade. Introduce ainda um programa de educação inclusiva, complementar ao Plano, com custeio além do mínimo constitucional, a ser detalhado por lei.

### Artigo 201

Estabelece que o Município, ao organizar e manter seu sistema de ensino, seguirá as diretrizes da Constituição, garantindo gratuidade e padrão de qualidade. A educação infantil, integrada ao sistema, respeitará as características próprias da faixa etária, assegurando um processo contínuo de educação básica. A orientação pedagógica dessa etapa garantirá o desenvolvimento psicomotor e socioeducacional. A carga horária mínima no sistema municipal é de 4 horas diárias. O ensino fundamental, com jornada ampliada, será opcional. O Município provê vagas suficientes para atender à demanda quantitativa e qualitativa. A atuação municipal prioriza o ensino fundamental e a educação infantil.

# Lei Orgânica do Município de São Paulo

## Um resumo:

### Artigo 202

Determina que o Município deve definir sua proposta educacional, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação pertinente.

Responsabiliza-se pela integração financeira de programas e pela implementação da política educacional. O Município define normas para autorização, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica das instituições de ensino. Deve apresentar metas anuais para a universalização do ensino fundamental e da educação infantil em sua rede escolar.

### Artigo 203

Estabelece os deveres do Município na garantia da educação, incluindo: I - promover educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos; II - oferecer educação infantil para o desenvolvimento integral até os seis anos; III - assegurar ensino fundamental gratuito a partir dos sete anos; IV - implementar educação inclusiva, abordando condições de aprendizagem, reinserção social, analfabetismo digital e educação profissionalizante; V - permitir a matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos, com pleno atendimento a partir dos sete. O parágrafo único destaca a cooperação técnica e financeira com Estado e União para atender metas educacionais.

# Lei Orgânica do Município de São Paulo

## Um resumo:

### Artigo 204

Assegura que o Município garantirá educação para o pleno desenvolvimento, preparando para a cidadania e trabalho, com igualdade de acesso. Os estudantes têm direito à organização e representação, a serem regulamentados no Regimento Comum das Escolas. O parágrafo único define o percentual máximo de servidores da educação municipal comissionados em outros órgãos públicos, a ser estabelecido por lei.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

### Artigo 206

Estabelece que o atendimento às pessoas com deficiência ocorrerá na rede regular e em escolas especiais públicas, garantindo acesso a todos os benefícios do sistema municipal de ensino para promover sua efetiva integração social. O parágrafo 1º permite atendimento suplementar por meio de convênios com instituições sem fins lucrativos. O parágrafo 2º exige a eliminação de barreiras arquitetônicas em edifícios escolares existentes e medidas similares em novas construções.

# Lei Orgânica do Município de São Paulo

## Um resumo:

### Artigo 207

Permite o uso do prédio escolar pela comunidade nos fins de semana, férias e feriados, conforme a lei. Vedada a cessão para ensino privado. Áreas contíguas serão preservadas para equipamentos sociais públicos.

### Artigo 208

Estabelece que o Município destinará, no mínimo, 31% da receita de impostos para a manutenção do ensino fundamental, educação infantil e inclusiva. O parágrafo 1º prevê planos para recursos adicionais, como a contribuição social do salário-educação. O parágrafo 2º define as despesas caracterizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino. O parágrafo 3º impede que a assistência financeira a instituições filantrópicas incida sobre a aplicação mínima estabelecida no artigo.

### Artigo 209

Determina que o Município deve apresentar, em audiência pública trimestral, relatório detalhado sobre receitas, transferências e recursos destinados à educação, incluindo prestação de contas discriminada por programa.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

**Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. Estatuto dos  
Funcionários Públicos do Município de São Paulo.  
São Paulo, 1979**

# **Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo**

## **Um resumo**

**A Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, refere-se ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. Este estatuto é um conjunto de normas e diretrizes que regulamentam as relações de trabalho entre o poder público municipal e seus servidores. Ele abrange uma variedade de questões, incluindo direitos, deveres, benefícios, progressões de carreira, licenças, entre outros aspectos relacionados ao serviço público municipal na cidade de São Paulo. Para uma compreensão mais detalhada, é recomendável consultar o texto integral da lei ou buscar informações junto aos órgãos competentes.**

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## Um resumo

O **Título I** - Disposições Preliminares, da lei que institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura de São Paulo, estabelece definições fundamentais.

Funcionário público é aquele legalmente investido em cargo público.

Cargo público é criado por lei, remunerado pelos cofres municipais, com atribuições específicas.

Classe é o agrupamento de cargos com a mesma denominação e referência de vencimento, enquanto carreira é o conjunto de classes com natureza de trabalho semelhante.

Os cargos podem ser isolados ou de carreira, integrados em Quadro Geral ou Quadros Especiais. Define as atribuições, e os cargos têm referências e graus que formam o padrão de vencimentos.

**O Título II** trata do provimento, exercício e vacância de cargos.

No Capítulo I - Provimento, a **Seção I** estabelece que os cargos podem ser providos por nomeação, transposição, acesso, transferência, reintegração, readmissão, reversão e aproveitamento.

O Artigo 11 define os requisitos para investidura em cargo público, incluindo ser brasileiro, maior de dezoito anos, ter direitos políticos, estar quite com obrigações militares, ter boa conduta, gozar de saúde física e mental, possuir habilitação profissional, ter sido habilitado em concurso (salvo exceções) e atender a condições especiais para determinados cargos.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## Um resumo

**A Seção II** - Concurso Público estabelece que a investidura em cargo público requer aprovação prévia em concurso de provas ou provas e títulos. Exceção ocorre para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, declarados por lei. A ausência de observância implica a nulidade do ato, sujeitando a autoridade responsável a punição. Normas gerais são estabelecidas por decreto, e cada concurso é regido por instruções especiais emitidas pelo órgão competente. O prazo de validade é fixado nas instruções, não ultrapassando dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, com a mesma penalidade para não observância.

**A Seção III** aborda a nomeação, que ocorre em comissão para cargos determinados por lei e, nos demais casos, de forma efetiva, sempre seguindo a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.

**A Seção IV** trata da estabilidade, que é adquirida após dois anos de exercício, garantindo ao funcionário estável a demissão apenas por sentença judicial ou processo administrativo com ampla defesa. Antes de adquirir estabilidade, o funcionário pode ser exonerado por diversos motivos, como inassiduidade e ineficiência.

**A Seção V** aborda a posse, seu procedimento e competências para realizá-la, estipulando prazo de 15 dias, prorrogável, e consequências em caso de não realização dentro do período legal.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## Um resumo

**A Seção VI** trata da transferência, que pode ocorrer a pedido ou "ex officio", sempre considerando a conveniência do serviço.

**Seção VII** aborda a reintegração, reingresso do funcionário em virtude de decisão judicial transitada em julgado, com a possibilidade de ser no cargo anterior ou no resultante da transformação, e as condições para tal.

**Seção VIII** menciona a readmissão, o reingresso sem ressarcimento e por conveniência da Administração, detalhando as condições para sua realização.

**Seção IX** trata da reversão, reingresso do aposentado, seja a pedido ou "ex officio", com critérios específicos e limitações.

**Seção X** aborda o aproveitamento, retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público, com requisitos e preferências em caso de concorrência à mesma vaga.

**Seção XI** trata da readaptação, atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário, condicionada a exame médico e sem alteração de vencimento.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## Um resumo - CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO

**A Seção I** aborda as Disposições Preliminares relacionadas ao exercício do cargo público. Define exercício como o desempenho das atribuições do cargo, destacando aspectos como início, interrupção, reinício e cessação, registrados no assentamento individual do funcionário. O chefe imediato é identificado como a autoridade competente para dar exercício. Estabelece prazos para início do exercício e trata de afastamentos, missões, e ações relacionadas a prisão e mandato eletivo.

**A Seção II** aborda a remoção, a possibilidade de deslocamento do funcionário dentro do mesmo órgão de lotação, seja a pedido ou "ex officio".

**A Seção III** trata da substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupantes de determinados cargos, definindo critérios e benefícios para o substituto.

**Seção IV** aborda a fiança, exigida para determinados cargos, definindo formas de prestação e as condições associadas.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## Um resumo - CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO

**A Seção V** trata da acumulação de cargos públicos, restringindo-a, salvo em casos de compatibilidade de horários, como na acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. A acumulação é proibida para empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, exceto nas situações expressamente ressalvadas.

O artigo 59 destaca que a percepção de vantagens pecuniárias, desde que relacionadas à função principal, não está sujeita às proibições ou limites de acumulação. Já o artigo 60 estabelece que, em caso de acumulação proibida, o funcionário deve fazer uma opção pelos cargos ou funções exercidas, e em caso de má fé comprovada, pode perder o cargo ou função municipal.

### **CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA DE CARGOS**

O capítulo III aborda a vacância de cargos, que ocorre por diferentes motivos, como exoneração, transposição, demissão, transferência, acesso, aposentadoria e falecimento. A exoneração pode ocorrer a pedido do funcionário, a critério do Prefeito para ocupantes de cargo em comissão ou quando o funcionário não assume o cargo dentro do prazo legal. A demissão é aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## Um resumo - TÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**O Capítulo I** trata do tempo de serviço, estabelecendo que a apuração será feita em dias, podendo ser convertida em anos. São considerados como efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço por diversos motivos, como férias, casamento, luto, exercício de outro cargo, licenças, entre outros. O tempo de serviço é integralmente computado para aposentadoria e disponibilidade.

**O Capítulo II** aborda a promoção, dividida em Seções.

**A Seção I** estabelece que a promoção é a passagem do funcionário de um grau para o imediatamente superior da mesma classe.

**A Seção II** trata da promoção por antiguidade, indicando que até 16% dos funcionários de cada grau podem ser promovidos anualmente, obedecendo aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e no grau.

**A Seção III**, que mencionava a promoção por merecimento, foi revogada.

**A Seção IV** trata do processamento das promoções, indicando que cabe ao órgão especializado do pessoal estudar, planejar, fixar normas e diretrizes para o processamento das promoções. Declara sem efeito a promoção indevida, e em caso de preterição inicial, o ato de promoção produzirá efeito retroativo.

**A Seção V** trata da promoção "post mortem", permitindo a promoção do funcionário falecido em atividade com mais de vinte anos de serviço exclusivo ao município, desde que tenha demonstrado méritos excepcionais e dedicação ao serviço.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

**O Capítulo III** aborda o acesso, definido como a elevação do funcionário a cargo de maior responsabilidade e complexidade na mesma carreira, com interstício de 3 anos na classe. O acesso é realizado mediante aferição de mérito por concurso de provas, títulos ou ambos. A regulamentação do acesso é estabelecida em decreto, e o funcionário mantém o grau ao ser elevado a uma nova classe por acesso.

**O Capítulo IV** trata da transposição, definindo-a como a alocação de recursos humanos do serviço público, movendo o funcionário de um cargo para outro de provimento efetivo com conteúdo ocupacional diverso. A transposição ocorre por meio de processo seletivo especial, respeitando as exigências do novo cargo. O funcionário que utiliza a transposição tem o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor ou, na ausência deste, no imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo. Vagas podem ser reservadas para transposição antes da abertura de concurso público, e se o número de candidatos habilitados for insuficiente, as vagas podem ser revertidas para concurso público e vice-versa.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

**O Título IV** aborda direitos e vantagens de ordem pecuniária.

**O Capítulo I**, Disposições Preliminares, lista várias vantagens pecuniárias, como diárias, auxílio para diferença de caixa, salário-família, auxílio-doença, gratificações, adicional por tempo de serviço, sexta-parte, entre outras. É proibida a cedência ou gravame de vencimento ou vantagens.

**O Capítulo II** trata de vencimento, horário e ponto, explicando que o vencimento é a retribuição mensal pelo exercício do cargo, e o funcionário pode perder parte do vencimento em casos de falta ou atraso. O funcionário não sofre descontos nos casos de afastamento listados no artigo 64. O período de trabalho pode ser antecipado ou prorrogado em casos necessários. A frequência do funcionário é apurada pelo ponto, salvo exceções, e são detalhadas regras sobre o registro do ponto e abonos de faltas. As reposições devidas à Fazenda Municipal podem ser feitas em parcelas mensais, e descontos nos vencimentos só são permitidos conforme a lei ou com autorização expressa do funcionário. Consignações em folha são disciplinadas por decreto.

### ***CAPÍTULO III - DAS GRATIFICAÇÕES***

#### ***SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS***

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

**O Capítulo I** trata das férias dos funcionários públicos, estabelecendo que eles têm direito a 30 dias corridos de férias anuais, a partir de 1º de janeiro de 1980. É proibido compensar faltas ao trabalho com períodos de férias, e o direito a férias é adquirido após o primeiro ano de exercício. Durante as férias, o funcionário tem direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício. A escala de férias é organizada anualmente em dezembro, podendo ser alterada conforme a conveniência dos serviços. A acumulação de férias é proibida, salvo em casos de necessidade de serviço ou motivo justificado, limitada a dois anos consecutivos.

**No Capítulo II**, são abordadas as licenças, incluindo licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença compulsória, entre outras. A licença para tratamento de saúde é concedida pelo órgão competente e pode ser prorrogada. O funcionário licenciado não pode se dedicar a atividades remuneradas sob pena de cassação da licença. A concessão de licenças depende da observância das disposições do estatuto.

**O Capítulo III** trata do acidente de trabalho e da doença profissional, garantindo benefícios como licença para tratamento de saúde, auxílio-acidentário, aposentadoria integral em casos de perda total e temporária da capacidade de trabalho, pecúlio, pensão aos beneficiários, e assistência médica. Os conceitos de acidente de trabalho e moléstias profissionais são baseados na legislação federal vigente à época do ocorrido.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

**O Capítulo IV** aborda a disponibilidade remunerada do funcionário estável quando o cargo é extinto por lei. Os proventos da disponibilidade são proporcionais ao tempo de serviço e são revistos sempre que houver alteração no poder aquisitivo da moeda. O período em disponibilidade conta para efeito de aposentadoria.

**O Capítulo V** trata da aposentadoria, que pode ocorrer por invalidez permanente, compulsoriamente aos 70 anos, ou voluntariamente, com diferentes critérios dependendo do tempo de serviço e idade. A aposentadoria compulsória é automática, e os proventos são proporcionais ao tempo de serviço. A aposentadoria produz efeitos a partir da publicação do ato oficial.

**O Capítulo VI** menciona a assistência ao funcionário e sua família, incluindo condições de segurança, previdência, cursos de aperfeiçoamento, conferências, viagens de estudo, colônias de férias, entre outros benefícios.

**O Capítulo VII** assegura ao funcionário o direito de petição, permitindo requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, observadas regras de urbanidade. O pedido de reconsideração e recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. O prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso é de 60 dias, contados a partir da data da publicação oficial do ato impugnado.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## TÍTULO VI - DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

### **Capítulo I - Dos Deveres:**

Este capítulo descreve os deveres dos funcionários públicos municipais, incluindo ser assíduo, cumprir ordens superiores (exceto se ilegais), desempenhar suas funções com zelo, manter sigilo, tratar colegas e o público com urbanidade, entre outros.

### **Capítulo II - Das Proibições:**

Estabelece as ações proibidas aos funcionários públicos, como retirar documentos sem autorização, usar sua posição para proveito pessoal, coagir subordinados por motivos políticos, entre outras restrições.

### **Capítulo III - Da Responsabilidade:**

Determina que os funcionários respondem civil, penal e administrativamente por irregularidades em suas funções, incluindo sonegação de valores, falta de prestação de contas e danos aos bens públicos.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## TÍTULO VI - DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

### **Capítulo IV - Das Penalidades:**

Define as penalidades disciplinares aplicáveis, como repreensão, suspensão, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria. Detalha as condições para aplicação de cada uma.

### **Capítulo V - Da Suspensão Preventiva:**

Aborda a suspensão preventiva do funcionário por até 120 dias, visando garantir a averiguação da infração ou prevenir a reincidência. Durante esse período, o funcionário pode perder parte dos vencimentos, mas tem direito à diferença se não houver punição ou se esta for uma repreensão.

O estatuto estabelece ainda prazos de prescrição para diferentes faltas e as autoridades competentes para aplicação das penalidades.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201: Autoridade que identificar irregularidades no serviço público deve iniciar investigação imediata.

Providências de apuração incluem elaborar relatório detalhado, ouvir envolvidos e testemunhas, e reunir provas.

A apuração deve ser concluída em 20 dias.

§ 3º: Após apuração, a autoridade competente pode:

Aplicar penalidade, se houver responsabilidade definida, mas a falta não for grave.

Arquivar se não houver responsabilidade funcional comprovada.

Encaminhar para departamento disciplinar se houver autoria comprovada e forte indício de responsabilidade funcional.

§ 4º: Se houver indícios de infração disciplinar, inicia-se um procedimento disciplinar.

### SEÇÃO II - DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 202: Processo sumário é instaurado para faltas que não comportam demissão.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## **SEÇÃO III - DA SINDICÂNCIA**

Art. 203: Sindicância é preliminar ao inquérito administrativo, realizada quando fatos não estão claros.

Art. 204: Sindicância é sigilosa, sem contraditório, mas envolve ouvir os envolvidos nos fatos.

Art. 205: Relatório da sindicância recomenda arquivamento ou abertura do inquérito administrativo.

## **SEÇÃO IV - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

Art. 207: Inquérito administrativo instaurado para faltas que podem resultar em demissão.

Parágrafo Único: Assegura-se o direito de defesa no inquérito administrativo.

Art. 208: Instauração do inquérito é decisão do prefeito, conduzido por comissão processante.

Art. 209: Inquérito deve ser concluído em 180 dias.

Art. 211: Indiciado citado para se defender.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

Art. 212: Funcionário não é processado sem assistência de defensor.

Art. 218: Comissão emite relatório sugerindo absolvição ou punição, indicando pena cabível.

## CAPÍTULO VII - DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 220: Revisão possível se decisão for contrária a lei, baseada em informações falsas, ou surgirem provas da inocência.

Art. 223: Se revisão procedente, autoridade determina redução, cancelamento ou anulação da pena.

# Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Aplica-se a conselheiros do Tribunal de Contas e funcionários da Câmara Municipal.

Vedada participação do funcionário na arrecadação de tributos.

Adicionais por tempo de serviço pagos até 31 de dezembro de 1979.

Contagem de tempo e prazos em dias corridos.

Aplicação a integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Funcionário com exigência legal não atendida tem pagamento suspenso.

Lei especial pode conceder gratificação por dedicação profissional exclusiva.

Até regulamentação específica, observam-se preceitos legais em vigor.

Funções gratificadas mantidas até definição por lei.

Mantida legislação sobre horas extras no Quadro de Cargos de Natureza Operacional.

Provimento de cargos no grau "A" da referência, com direito a classificação igual ou superior.

*Dia 28 de outubro dedicado ao funcionário público municipal.*